

Decisão Monocrática

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão de primeiro grau, proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Rondon do Pará, que deferiu liminar determinando a imediata suspensão dos pagamentos das remunerações, gratificações e vantagens aos servidores públicos municipais, vinculados aos Poderes Executivo e Legislativo, que estão em desacordo com a Lei Complementar n.º 173/2020, devendo ser restabelecidos os valores pagos com base nos vencimentos referentes ao ano de 2020.

O recorrente aduz que não estavam presentes os requisitos para autorizar a concessão da liminar requerida na exordial pelos Agravados. Nesse sentido, ressalta que a Prefeitura Municipal de Rondon tem observado as limitações impostas pela Lei Complementar n.º 173/2020.

Ademais, alega que os reajustes de remunerações se basearam em normas anteriores à edição da referida lei Complementar, o que torna plenamente viável o aumento dos subsídios do prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, assim como a concessão de Gratificação de Tempo Integral e de Dedicação Exclusiva aos servidores.

Afirma que houve redução no quadro de servidores, como forma de diminuir os gastos públicos.

Assim, pleiteia a concessão de efeito suspensivo, para que sejam restabelecidas as remunerações dos servidores públicos.

É o relatório necessário.

Decido acerca do pedido liminar.

De início, conheço do recurso, pois estão preenchidos os requisitos legais.

Da análise dos autos, verifico que o recorrente vislumbra que seja imediatamente restabelecido o pagamento das remunerações e subsídios, pois as leis que autorizam tais pagamentos são anteriores a Lei Complementar n.º 173/2020.

Cumpre ponderar que a referida norma complementar, em seu artigo 8º, inciso I, veda a concessão de qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.



Desse modo, deve-se analisar se as remunerações e subsídios foram fixados antes ou depois da norma complementar.

Impende consignar que, para a concessão da tutela pretendida é imprescindível a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* (artigo 300 e 995 CPC[1]).

No caso em tela, quanto à argumentação dos pagamentos de subsídios e remunerações baseados em normas aprovadas antes da aludida Lei Complementar, entendo que existe a probabilidade do direito.

Ademais, são valores que se destinam ao sustento de seus destinatários, o que demonstra a presença do perigo da demora.

Ante o exposto, **concedo efeito suspensivo para que as remunerações e subsídios sejam pagos de acordo com as normas editadas antes da Lei Complementar n.º 173/2020.**

Proceda-se à intimação dos agravados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao presente recurso, no prazo de quinze dias.

Em seguida, encaminhar os autos ao Ministério Público de 2º grau para análise e parecer.

Após, retornem-me conclusos para julgamento.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador Relator

[1] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

